



São Paulo, 19 de Julho de 2017.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Impugnação - Processos nº 2131/16, 2154/16, 2155/16 e 2156/16 – Pregão Presencial Tipo Menor Preço (Âmbito Internacional) nº 030/2016 – Aquisição de 15 Ventiladores Mecânicos, por meio da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Lelo Coimbra – Projeto 1125 – Convênio nº 821102/2015, da Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrielli – Projeto 1096 – Convênio nº 808003/2014, da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Manoel Salviano – Projeto 1102 – Convênio nº 808002/2014 e da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Walter Feldman – Projeto 1101 – Convênio nº 807987/2014.

MEMO 203/2017

PARECER JURÍDICO

Processos nº 2131/16, 2154/16, 2155/16 e 2156/16

Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 030/20167

Objeto: Aquisição de 15 Ventiladores Mecânicos, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

Dotação Orçamentária: Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Lelo Coimbra – Projeto 1125 – Convênio nº 821102/2015, da Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrielli – Projeto 1096 – Convênio nº 808003/2014, da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Manoel Salviano – Projeto 1102 – Convênio nº 808002/2014 e da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Walter Feldman – Projeto 1101 – Convênio nº 807987/2014.

Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda.

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela participante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. ("**Impugnante**"), nos autos dos Processos 2131/16, 2154/16, 2155/16 e 2156/16 – Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 030/2017, cujo objeto é realização de procedimento para Aquisição de 15 Ventiladores Mecânicos ("**Equipamentos**"), para serem utilizados no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

Cumprе observar que o recurso do objeto dos Processos 2131/16, 2154/16, 2155/16 e 2156/16 ("**Processo**" / "**Processos**") é originário de Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Lelo Coimbra – Projeto 1125 – Convênio nº 821102/2015, da Emenda Parlamentar da Senhora Deputada Federal Mara Gabrielli – Projeto 1096 – Convênio nº 808003/2014, da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Manoel Salviano – Projeto 1102 – Convênio nº 808002/2014 e da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Walter Feldman – Projeto 1101 – Convênio nº 807987/2014, portanto **público**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação



408
B

aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

1 - DAS PRELIMINARES

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fl. 367), assim como publicou o aviso do Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 030/2016 no D.O.U. e em jornal de grande circulação (fls.368/369) e ainda, enviou e-mail datado de 13 de Junho de 2017 para consulados e órgãos internacionais e à eventuais fornecedores (fls. 363/366), para participação das empresas interessadas no Edital de Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 030/2016, com Sessão Publica marcada para o dia 26 de julho de 2017 às 9:30hs

Em 10 de Julho de 2017 foi recebida a peça exordial da Impugnante, no qual a empresa relata a existência de *"de exigências excessivas em relação às especificações mínimas exigidas no ato convocatório, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública"* e de que, por esta razão, *"necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade."* (fl.377).

Em seguida, a Impugnante lista as exigências que, a seu ver, devem ser reavaliadas e modificadas:

a) Da exigência para que os equipamentos operem em oxigênio e ar comprimido e para que possibilitem alimentação pneumática por rede canalizada de ar e oxigênio com pressão de entrada entre 270 e 600 kPa.

De acordo com a Impugnante, esta exigência *"acaba por direcionar o resultado deste processo para modelo de equipamento com tecnologia específica, quando existe mais de uma tecnologia que certamente atenderia a aplicação clínica pretendida"* e de que *"existem equipamentos com uma tecnologia de produção própria de ar comprimido por meio de uma turbina interna, o que gera ao cliente uma economia tanto no consumo do ar medicinal, quanto dos acessórios necessários para a utilização deste gás (válvulas, manutenção compressor, etc...)"* e, por fim, que *"equipamentos a turbina oferecem uma flexibilidade muito maior ao cliente, possibilitando, inclusive, o transporte intra-hospitalar dos pacientes."* (fl.380).

Com relação a este item, a Impugnante requer a revisão do edital para permitir *"a oferta de modelos que sejam autônomos em ar"*.

b) Da exigência para que os equipamentos possuam Volume Corrente de 10 a 2.000 ml.

Com relação a esta exigência, a Impugnante requer que seja modificado os valores supracitados para 20 a 2000 ml, e justifica seu pleito esclarecendo que *"existem equipamentos no mercado que são habilitados para o uso na categoria neonato, ou seja, habilitados para a aplicação pretendida, mas que seus manuais constam uma faixa de volume maior do que 10 ml, pois diz respeito à faixa atendida em modos volumétricos"* (fl.380).

¹<http://www.zerbini.org.br>



c) Da exigência de frequência respiratória de 1 a 120 respirações por minuto.

A Impugnante alega que o parâmetro supracitado "não guardam compatibilidade com os valores aplicados na prática clínica" e que "os valores fisiológicos de frequência respiratória de todas as categorias de pacientes é a partir de 16 rpm, ainda que seja para desmame da ventilação, frequências a partir de 4, juntamente com outras variáveis, já seriam consideradas baixas para o sucesso do desmame".

Neste sentido, a Impugnante pede a alteração dos limites para que sejam de 4 a 120 rpm (fl.381).

d) Da exigência de "Trigger" de fluxo de 0,5 a 9 litros por minuto ou de 0 a 100% do Bias Fio.

No que diz respeito a fluxo de 0,5 acima, a Impugnante requer a modificação para "1 a 9 lpm", pois o fluxo de 0,5 "pode deixar o equipamento muito suscetível a autodesparo, principalmente para os pacientes neonatais".

É o breve relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada em 10 de Julho de 2017, conforme protocolo de fls.376.

Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que "Até **02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO (ÂMBITO INTERNACIONAL)**" (grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 26 de julho de 2017, verifica-se que a Impugnação ora apresentada pela Impugnante mostra-se **tempestiva, motivo pelo qual será conhecida**.

3 - DO MÉRITO

Instado a emitir seu parecer, a Comissão de Apoio Técnico de Ventilação Mecânica do InCor ("Equipe Técnica"), em fls.403/404, não acolheu os pedidos processados pela Impugnante, mantendo inalterada as características mínimas dispostas no Memorial Descritivo, senão vejamos:

Com relação ao item "a", a Equipe Técnica esclareceu que "não há restrição a livre concorrência para essa exigência, pois há um grande número de empresas que possuem essa tecnologia" e ainda, que "a tecnologia de turbina requer um ônus periódico para a substituição da mesma, além de utilizar o ar ambiente, o que para um hospital de alta complexidade e demanda de pacientes (...) pode ser mais um fator de risco para a contaminação dos equipamentos e conseqüentemente dos pacientes" (fl.403).

No tocante a modificação identificada pelo item "b" pela Impugnante, a Equipe Técnica asseverou que "não há consenso de que a ventilação a volume não pode ser utilizada em neonatologia, por essa razão, precisamos ter equipamentos com estes parâmetros" (os do edital).



No tocante a solicitação da Impugnante para modificação de frequência respiratória (*item "c"*), houve o posicionamento no sentido de manter a frequência respiratória no parâmetro inicialmente definido (1 a 120) rechaçando a solicitação de modificação para 4 a 120, argumentando que *"podemos ventilar o paciente de forma espontânea e assegurar um ciclo mandatório que funcionará como suspiro inspiratório com a finalidade de prevenção de atelectasias utilizando a frequência de 1."*

Por fim, com relação a solicitação de modificação relacionada ao "Trigger" de fluxo de 0,5 a 9 litros por minuto para 1 a 9 litros por minuto (*item "d"*), a Equipe Técnica esclarece que *"este ventilador visa a sua utilização em neonatos, a sensibilidade de 0,5 litros por minuto é a usual e recomendável"*

Ato contínuo, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor, diante do parecer emitido em fl.403/404, manifestou-se no sentido de manter inalterada todas as exigências do Edital (fl.405).

Por todo o exposto, entendemos que fica prejudicada as alegações de direcionamento e consequentemente de que o Edital contém exigências desnecessárias, e de que estas teriam como escopo restringir a competitividade no certame, haja vista que a Equipe Técnica responsável pela aquisição dos Equipamentos pormenorizou tecnicamente e de forma concisa os motivos pelos quais se faz necessária a manutenção das características mínimas do Memorial Descritivo, posicionando ao final pela manutenção das exigências mínimas dispostas no Memorial Descritivo.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida e , o que não parece ser o caso.

4 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, conhece o pedido da Impugnante, entretanto, **opina pelo indeferimento do pedido processado pela Impugnante** e pela manutenção do Edital de Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 030/2016 sem alterações, haja vista a justificativa técnica disposta no Processo e trazida de forma resumida no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

Marcos Folla
Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini